



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 0096 /2007

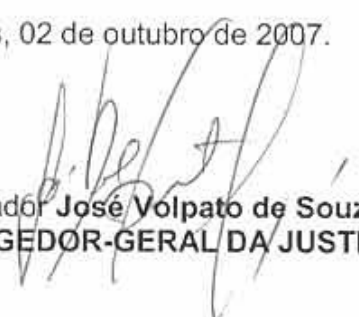
Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 1969929, oriundo da comarca de Jacarezinho/PR acerca da decretação da indisponibilidade de bens da executada: Judas Tadeu Gomes (CNPJ n.º 78211521/0001-85), para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 02 de outubro de 2007.


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
VF E JEF DE JACAREZINHO

Expeça-se Ofício Circular.
Em, 02 de outubro de 2007

Des. José Volpato de Souza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Jacarezinho/PR, 04 de setembro de 2007.

Ofício n.º 1969929

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.70.13.001649-4/PR

Senhor Corregedor:

Tendo em vista a determinação da indisponibilidade de bens da executada JUDAS TADEU GOMES, inscrita no CNPJ sob nº 78211521/0001-85, solicito de Vossa Excelência a efetivação da medida no âmbito de suas atribuições, limitando-se ao total de R\$ 181.855,00 (cento e oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), valor em 20/06/07, ressalvadas verbas impenhoráveis, na forma da lei, bem como solicito a comunicação da relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido a este juízo, nos termos do art. 185-A do CTN, conforme cópias anexas.

Colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais porventura necessários, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Roberto Lima Santos

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Excelentíssimo Senhor
Desembargador da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina
Rua Álvaro Muller da Silveira, 208 - Centro
Florianópolis - SC
88020-901



216



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
VF E JEF DE JACAREZINHO

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.70.13.001649-4/PR

EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO : JUDAS TADEU GOMES

DESPACHO/DECISÃO

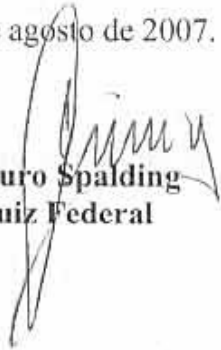
1. Comunique-se a decisão de indisponibilidade dos bens da parte executada, pelo meio mais expedido, aos órgãos e entidades indicados pela parte exequente, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Ressalte-se, nas respectivas comunicações, que a indisponibilidade de bens limitar-se-á ao valor total exigível, devendo os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação enviarem imediatamente a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

2. Com a resposta, **intime-se** a parte exequente para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, requeira o que entender de direito.

3. Por fim, voltem-me conclusos.

Jacarezinho/PR, 17 de agosto de 2007.


Mauro Spalding
Juiz Federal



TRF4



2 0 0 7 0 4 0 0 0 2 6 4 4 0 0

ORIG



2 0 0 5 7 0 1 0 0 0 1 6 4 9 4

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 2005.70.13.001649-4**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.026440-0/PR**

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : JUDAS TADEU GOMES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado, nos termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional (fls. 215/216).

A agravante pugna pela reforma da decisão, alegando que restaram frustradas as diligências administrativas adotadas pela Procuradoria em busca de bens (imóveis, veículos e outros) passíveis de constrição judicial. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo da antecipação de tutela.

É o sucinto relatório. Decido.

Em que pesem ponderáveis as razões expostas no *decisum* de fls. 214/216, não há como concordar com a solução adotada pelo juízo *a quo*.

A existência de dificuldades "operacionais" para a implementação da medida de indisponibilidade de bens e direitos do executado não constitui motivo suficiente para preterir-se a aplicação da norma legal, cujos pressupostos encontram-se presentes no caso concreto. Antes, justifica a conjugação de esforços das entidades e órgãos envolvidos em busca de alternativas tendentes à superação dos entraves estruturais e limitações materiais e pessoais que depõem contra a eficácia dos sistemas de registro de transferência de bens.

In casu, todas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora restaram frustradas. Comprovam as diligências adotadas pela credora, atestando a

inexistência de bens ou valores depositados em nome do executado, os seguintes documentos: certidão de Oficial de Justiça, certidões de Ofícios de Registro de Imóveis e do Consulta ao Denatran e BANENJUD.

Com efeito, comprovado o esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome do executado, mostra-se razoável o decreto de indisponibilidade, ressalvadas, obviamente, as verbas impenhoráveis, ainda que a efetividade da medida encontre obstáculos de ordem prática. Nesse sentido, precedente de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXAURIMENTO DAS MEDIDAS POSSÍVEIS. INDISPONIBILIDADE PREVISTA NO ART. 185-A, DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. Embora seja papel dos juízes e dos tribunais ajustar a lei à realidade dos fatos, e as medidas determinadas na parte final do art. 185-A do CTN não produzam sempre o resultado desejado, a realização das mesmas exige atuação do Poder Judiciário, ao contrário do que ocorre em relação às exigências prévias à decretação da indisponibilidade dos bens e direitos, a cargo do exequente.

2. Constitui ônus do exequente o exaurimento de todas as medidas possíveis visando à localização dos bens do executado. Contudo, uma vez esgotadas as buscas sem resultados efetivos, compete ao Poder Judiciário não apenas determinar a indisponibilidade prevista no art. 185-A, do CTN, como comunicar a decisão a todos os órgãos e entidades que promovam registros de transferências de bens e direitos, de forma a garantir a efetividade da medida, porquanto tais atos, diretamente atuantes sobre o sigilo dos dados e das informações, somente podem ser realizados mediante determinação judicial. Ante o exposto, defiro a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, respeitado o limite equivalente ao valor total do débito aqui executado, devendo a Vara de origem adotar as providências cabíveis. (2ª Turma, AI nº 2007.04.00.006122-6, D.E. 17/04/2007)

Dessa forma, vislumbro relevância na fundamentação a ensejar o deferimento do pleiteado efeito suspensivo.

Ante o exposto, **defiro** o provimento cautelar antecipatório.

Dispensada a intimação para os fins do art. 527, inciso V, do CPC, diante da ausência de procurador da parte executada constituído nos autos. Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2007.

Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
Relator

Art. 1º - Fica instituído o cargo de Desembargador Federal em substituição ao cargo de Desembargador de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com a seguinte descrição:

Nº	Descrição	Classe
01	Desembargador Federal	DE-1

Art. 2º - O cargo de Desembargador Federal será exercido pelo Desembargador de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, em substituição ao cargo de Desembargador de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com a seguinte descrição:

Art. 3º - O cargo de Desembargador Federal será exercido pelo Desembargador de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, em substituição ao cargo de Desembargador de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com a seguinte descrição:

Art. 4º - O cargo de Desembargador Federal será exercido pelo Desembargador de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, em substituição ao cargo de Desembargador de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com a seguinte descrição:

Art. 5º - O cargo de Desembargador Federal será exercido pelo Desembargador de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, em substituição ao cargo de Desembargador de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com a seguinte descrição:

Art. 6º - O cargo de Desembargador Federal será exercido pelo Desembargador de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, em substituição ao cargo de Desembargador de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com a seguinte descrição:

Art. 7º - O cargo de Desembargador Federal será exercido pelo Desembargador de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, em substituição ao cargo de Desembargador de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com a seguinte descrição: